**PROCESSO**: **N º** 30010-000248/2016

**INTERESSADO:** SOL SERVIÇOS - EPP.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTOS REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO (18/02 A 29/02), MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO/2016.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 30010-000248/2016**,** em 01 (um) volume com 93 (noventa e três) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento referente à prestação de serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material de limpeza conforme contrato SECTI – AL nº 07/2015, referente ao período de 18/02 a 31/07/2016, através da empresa **SOLANGE RIBEIRO ROCHA - EPP (CNPJ nº 17.974.532/0001-22)**. A solicitação de pagamento é de R$10.941,38 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

A análise dos autos sob o **nº** 30010-000248/2016, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fls. 93).

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** - Constata-se nas fls. 02, Correspondência, de 05/08/2017, de lavra do Administrador da Empresa Solange Ribeiro Rocha – EPP, Sr. Epitácio Mendes Silva Júnior, solicitando de pagamento referente à prestação de serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material de limpeza conforme contrato SECTI – AL nº 07/2015, referente ao período de 18/02 a 31/07/2016, no montante de R$10.941,38 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), planilha apresentada fls. 66/70.

**2 – DO ATESTO** – Não consta nos autos o devido atesto dos serviços prestados pela credora, em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos as informações orçamentárias para a realização da despesa, fls. 89, referente ao exercício de 2017.

**4 - CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 03/07 e 71/75, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **SOLANGE RIBEIRO ROCHA - EPP (CNPJ nº 17.974.532/0001-22)**, algumas vencidas.

**5 - DO CONTRATO** –As folhas 10/38, verifica-se que foi acostado aos autos o Termo de Contrato nº 07/2015, assinado em 20/08/2015 e expirado em 17/02/2016, e Termo de Contrato nº 05/2016, assinado em 28/07/2016, com expiração em 29/01/2017. O período em análise encontrava-se sem cobertura contratual.

**6 – DA PLANILHA** –As folhas 57/62 verifica-se a Nota Técnica nº 33/2017, de 16/03/2017, de lavra do Contador, Luciano Henrique de F. Santos e o Estagiário de Custos, Bruno Ricardo S. Amorim, da AMGESP, justificando a análise dosa Cálculos chegando a conclusão que a empresa **SOLANGE RIBEIRO ROCHA - EPP (CNPJ nº 17.974.532/0001-22)**, tem direito a receber durante o período que ficou sem cobertura contratual o montante de **R$11.386,93** (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1433/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 2014/2017, a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“De qualquer sorte, mesmo que tenha executado os serviços sem a devida cobertura contratual, é certo que a empresa deve fazer jus à contraprestação pecuniária, pois a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizá-la pelo que tiver prestado até a data em que ela for declarada (art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações).**

**Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de pagamento por indenização, limitado ao inicialmente solicitado pela empresa, o qual só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (art. 62, da Lei Federal nº 4.320/64), devendo ser viabilizado pelo procedimento de ajuste de contas, lavrando-se o respectivo termo, no qual deverá conter a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, condicionada.”**

**8 – DO ORDENADOR DE DESPESAS** – nãoforam atendidos os itens constantes do artigo 48, do Decreto Estadual nº 52.828/2017, pelo Ordenador de Despesas, fls. 224/225.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a circunstancia da contratação, alertem-se para necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SECTI, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SECTI, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam atualizadas e acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Por se tratar de despesas de exercício anterior, deverá ser indicada a dotação orçamentária de forma correta.
5. **DA NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$10.941,38 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos**).
6. **DO DOCUMENTO FISCAL –** que quando da emissão da Nota de Empenho, e posteriormente a Nota fiscal,que seja emitido o **“Atesto”** por alguém responsável pela efetiva prestação dos serviços, relativo ao período solicitado de período de 18/02 a 27/02/2016, no valor de **R$10.941,38 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos**), atendendo assim a legislação, Lei Federal nº 4.320/64.
7. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTI para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **SOLANGE RIBEIRO ROCHA - EPP (CNPJ nº 17.974.532/0001-22)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 24 de outubro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**